

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1007134-22.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Adjudicação Compulsória

Requerente: Mauro Cerri Junior e outro

Requerido: C Suez Empreendedor Eireli e outro

Justiça Gratuita

MAURO CERRI JUNIOR E OUTRO ajuizaram ação contra C SUEZ EMPREENDEDOR EIRELI E OUTRO, pedindo a outorga da escritura definitiva do imóvel deles adquirido e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Alegaram, em síntese, que entabularam um contrato preliminar de compra e venda junto a primeira-ré, que posteriormente cedeu seus direitos sobre as unidades autônomas para a segunda-ré, para aquisição de uma unidade autônoma, no Edifício Oásis, localizado à rua José Duarte de Souza, n° 350, nesta cidade, pelo valor de R\$ 75.000,00, sendo pactuado que a primeira-ré entregaria a escritura definitiva após o pagamento total do preço. Contudo, quitado o preço, não receberam a escritura definitiva.

Citadas, as rés apresentaram defesa.

BS Empreendimentos Imobiliários Ltda. impugnou a indevida concessão da gratuidade processual aos autores e afirmar sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, refutou responsabilidade, haja vista que os requerentes firmaram com a primeira-ré o contrato para aquisição do imóvel, sendo esta a única responsável pela outorga da escritura definitiva. Afirmou, ainda, a inexistência de danos morais suportados pelos autores.

C Suez Empreendedor Eireli também impugnou o benefício da gratuidade processual aos autores e sustentou que o entrave na outorga da escritura decorreu de culpa exclusiva de BS Empreendimentos Imobiliários Ltda.. E refutou a existência de danos experimentados pelos requerentes.

Manifestaram-se os autores.

Instada por este juízo, os autores juntaram a matricula do imóvel (fls. 187/188).



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A corré C Suarez Empreendedor Eireli trouxe notícia do julgamento proferido pelo Juízo da Quarta Vara Cível desta comarca, que obrigou a empresa BS Empreendimentos Imobiliários a outorgar a escritura pública de unidades do empreendimento Oásis (fls. 175/182)

É o relatório.

Fundamento e decido.

O patrimônio dos autores (fls. 81), fato incontroverso, é incompatível com o benefício da gratuidade processual, ora revogado. Mauro teve renda mensal de quase R\$ 1.700,00 e Regina não declinou o valor de seus proventos (fls. 157).

Atribuíram à causa o valor de R\$ 75.000,00. A indenização cogitada atinge R\$ 46.850,00. Mas não há motivo de ampliação para R\$ 121.750,00, pois o imóvel em si não é objeto de controvérsia. O valor da causa deveria corresponder ao pleito indenizatório e ao valor estimativo da obrigação de fazer, a qual não corresponde exatamente ao valor do contrato, livre de controvérsia. A estimativa inicial é compatível.

Por contrato particular, os autores adquiriram de Suez Nova Empreendedora Imobiliária Ltda. a unidade 15 do Edifício Oásis, situado na Rua José Duarte de Souza nº 350, nesta cidade, matriculado sob nº 118.572 (fls. 9). Quitaram o preço e almejam a outorga da escritura definitiva.

O imóvel, em verdade, está matriculado sob nº 136.681, em nome de B. S. Empreendimentos Imobiliários Ltda., tendo como origem a matrícula 118.572 (fls. 187).

B. S. Empreendimentos adquiriu área de terra e promoveu a incorporação, razão pela qual igualmente ficou vinculada aos autores. Deve outorgar a escritura definitiva porque figura como titular da propriedade imobiliária e, evidentemente, ao assumir a construção do prédio e a regularização documental, não poderia ignorar esse dever, que decorre não do contrato escrito de compromisso de compra e venda mas da **posição jurídica assumida.** A recusa está implícita e explícita na conduta assumida no processo, de opor-se à outorga.

Conquanto a outorga seja imputável a tal pessoa jurídica, C Suez EIRELI não está desobrigada perante os autos, pois vendedora do imóvel, com o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

dever jurídico de diligenciar a solução dos problemas documentais para cumprir obrigação que lhe é própria, qual seja, transferir a propriedade em si, o que demanda outorga de escritura definitiva e registro. Está diligenciando a respeito, é fato (fls. 175/182).

Não se justifica o deferimento de verba indenizatória por dano moral, porquanto se vislumbra na espécie mero aborrecimento e a necessidade de recorrer à via judicial, para acertamento de uma relação jurídica.

O inadimplemento contratual somente induziria verba indenizatória por dano moral se seus efeitos, por sua natureza ou gravidade, ultrapassassem o aborrecimento normal e repercutissem na esfera da dignidade da pessoa humana. A não ser assim, ter-se-ia a conclusão de que todo e qualquer inadimplemento contratual acarretaria dano moral indenizável. Não é assim.

Fácil concluir que a inadimplência contratual por uma das partes pode trazer aborrecimentos ao outro contratante, mas esse dissabor pode afetar qualquer cidadão em decorrência da complexidade da vida em sociedade, consoante refletiu o ilustre Desembargador Ruy Coppola, do TJSP, no Recurso de Apelação 0081309-57.2011.8.26.0002, j. 30.01/2014, com os seguintes acréscimos jurisprudenciais:

O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível (REsp 876.527/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, julgado em 01/04/2008, DJe 28/04/2008).

CIVIL. DANO MORAL. O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido" (REsp 201.414/PA, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, 3ª Turma, julgado em 20/06/2000, DJ 05/02/2001, p. 100).

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido** e condeno as rés ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em, no prazo de dez dias, outorgarem aos autores a escritura definitiva de compra e venda do imóvel, sob pena de, na hipótese de descumprimento, servir esta sentença como título hábil à transferência do domínio perante o Registro de Imóveis, dispensável fixar multa.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Rejeito o pedido indenizatório por dano moral.

Condeno as rés ao pagamento das custas processuais, embora calculadas sobre R\$ 28.150,00, e dos honorários advocatícios do patrono dos autores, fixados em 10% sobre essa mesma base de cálculo, que constitui a porção acolhida do pedido inicial.

Condeno os autores ao pagamento ao pagamento das custas processuais, calculadas sobre R\$ 46.850,00, das despesas processuais em reembolso, comprovadas nos autos, e dos honorários advocatícios dos patronos dos contestantes, fixados em 10% sobre a base de cálculo excluída do pedido inicial (R\$ 46.850,00), com correção monetária desde a data do ajuizamento, em proporção a eles.

Casso o benefício da gratuidade processual concedida inicialmente aos autores.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de janeiro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA